



Congonhas, 04 de Novembro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1368

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/065/2015**

Partes: Município de Congonhas X Trivale Administração Ltda. Objeto: Prorrogação do Termo Contratual pelo período de 03(três) meses, com início em 15/10/2015 e término em 15/01/2016. Valor: R\$4.390.263,00. Data: 15/10/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/091/2015**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração canina para alimentar os cães alojados no canil municipal do setor de zoonoses da Prefeitura de Congonhas. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 16/11/2015 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 16/11/2015 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br). Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – PORTARIA PMC/048/2015**

**CONCORRÊNCIA PMC 024/2015**

Abertura de propostas. Fica designado e as licitantes convocadas para o dia 09 de novembro de 2015 às 13:30 horas, na sala de reuniões anexa ao gabinete do prefeito, para a abertura das propostas. Congonhas, 04 de novembro de 2015. (a) Maria Geralda Zacarias – Presidente CPJL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT**

**RETIFICAÇÃO - INTIMAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº FUMCULT/003/2015**

Objeto: contratação de empresa, através da prestação de serviços de horistas, para manutenção, limpeza e conservação no Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio, por um período de 12 (doze) meses. Onde se lê: “Apresentação de nova proposta da licitante LG Conservação e Limpeza Ltda. – ME.”, lê-se: “Apresentação de nova proposta da licitante Lamounier Construções e Serviços Eireli – ME.”, dentro do prazo estabelecido no artigo 48 e § 3º da Lei 8.666/93. Licitante classificada e vencedora do certame: Lamounier Construções e Serviços Eireli – ME., com o valor total de R\$555.918,72 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). Geraldo Sebastião de Andrade – Presidente da CPJL. 04/11/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT**

**AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº FUMCULT/004/2015**

Contratação de empresa, através da prestação de serviços de horistas, para manutenção, limpeza e conservação dos museus e espaços culturais administrados pela Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo - FUMCULT. Tipo: Menor Preço. Protocolo dos envelopes de Documentação e de Propostas: até as 09:00 horas do dia 23 de novembro de 2015. Abertura dos envelopes de Documentação: dia 23 de novembro de 2015, às 09:15 horas, na sede da FUMCULT - Congonhas - MG. Maiores informações, junto à FUMCULT, pelo telefone: (31)3731-3314, de segunda a sexta-feira, de 08:00 as 10:00 horas e de 13:00 as 17:00 horas. Geraldo Sebastião de Andrade – Presidente da CPJL. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT. 04/11/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



Congonhas, 04 de Novembro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1368

**DECRETO Nº 6.250, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Ponto Facultativo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra “i” da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º É facultativo o comparecimento do servidor público municipal ao trabalho no dia 7 de dezembro de 2015, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais, cujo comparecimento é obrigatório, cabendo a cada Secretário definir o essencial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de novembro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/432, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

Declara vacância de cargo que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere a alínea “a”, do inciso II, do art. 31, da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I – o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 20/98, o inciso V, do art. 45, da Lei Municipal n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014;

II – a aposentadoria da servidora concedida pela Portaria nº 059/2015, da PREVCON; e

III – Ofício n.º PREVCON/2015, datado de 29/10/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Gari, exercido pela ex-servidora Maria de Fátima Duarte – matrícula 38511, em razão de aposentadoria voluntária por idade, pela Previdência do município de Congonhas - PREVCON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de outubro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/434, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Prorroga prazo da Portaria nº PMC/207, de 18 de maio de 2015.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 14189/2011, que o Secretário Municipal de Administração solicitou prorrogação do prazo para continuidade dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias a partir de 13 de setembro de 2015, o prazo para a finalização dos trabalhos da Comissão Especial encarregada de organizar e realizar leilão de bens inservíveis, conforme Processo Administrativo nº 14189/2011, nomeada pela Portaria nº PMC/207, de 18 de maio de 2015, com prazo prorrogado pela Portaria n.º PMC/311, de 17 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de novembro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.556, DE 4 DE NOVEMBRO 2015.**

**Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários – PEP com a Fazenda Pública Municipal e dá outras**



## providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários – PEP, nos termos desta Lei.

§ 1º O PEP será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

§ 2º O ingresso no Programa Especial de Parcelamento de Débitos dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos junto ao Município, incluso no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Art. 2º** O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Parágrafo único.** O PEP nas disposições deste artigo vigorará até 11 de dezembro de 2015, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.

**Art. 3º** Dos créditos objetos do PEP compreendem os tributos de competência do Município, representado pelo valor principal, a correção monetária, os juros e a multas, devidos até a data da concessão do benefício.

**Art. 4º** A adesão do contribuinte ao PEP será efetuada por meio de requerimento específico, firmado pelo contribuinte ou procurador, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários a partir da adesão ao programa.

§2º A adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários.

§3º A adesão ao PEP implica na desistência de toda e qualquer ação administrativa ou judicial em que o contribuinte questione, de forma específica ou genérica, o lançamento para o qual pleiteia o parcelamento ou eventual direito a legislação que lhe fundamente o pedido.

§4º As custas e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

§ 5º A opção por parcelamento na forma desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando extintos os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida, na forma do regulamento, a transferência dos seus saldos para PEP de que trata esta Lei.

§ 6º São impedidos de aderir ao PEP os contribuintes que respondam administrativa ou judicialmente por supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

**Art. 5º** Em se tratando de cobrança ajuizada, o parcelamento do crédito tributário ou não tributário somente será considerado aprovado após a quitação das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** O disposto no artigo subordina-se à decisão da Procuradoria do Município, no que tange a suspensão da ação de execução fiscal, durante o período em que estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 6º** Os créditos tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas:

I- para as Pessoas Físicas: As parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

II- para as Pessoas Jurídicas: As parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III- para as Micro e Pequenas Empresas: As parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 7º** Para as Pessoas Físicas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário e não tributário apurado conforme art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido no inciso I do artigo anterior;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

**Art. 8º** Para as Pessoas Jurídicas, Micro e Pequenas Empresas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário e não tributário apurado conforme art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido no inciso II e III do art. 6º;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

**Art. 9º** O não pagamento de parcela da data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o total da parcela:

I- 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar até 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III- 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dias do vencimento.

**Parágrafo único.** Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

**Art. 10.** A exclusão ao PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- falência ou extinção da pessoa jurídica;

III- cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;

V- falta de pagamento de até três parcelas ou de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI- a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII- falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII- o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao programa.

**Art. 11.** Fica o poder executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, observado o valor da parcela mínima fixada no artigo 7º desta Lei, importando nos seguintes percentuais:

I- 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II- 80% (oitenta por cento), para pagamento de 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas;

III- 70% (setenta por cento), para pagamento de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas;

IV- 60% (sessenta por cento), para pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas;

V- 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) parcelas;

VI- 40% (quarenta por cento), para pagamento de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 12.** Alternativamente poderá a Secretaria de Finanças ouvida a Procuradoria Geral, a opção para o instituto da Dação em pagamento



Congonhas, 04 de Novembro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1368

preferencialmente de bens imóveis edificados ou não, situados no município, desprovidos de qualquer gravame pendente.

§1º O bem imóvel proposto em oferta deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§2º A avaliação do bem imóvel de oferta, far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor venal, constante do cadastro Imobiliário Municipal.

§3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13.** Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

**Art. 14.** Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I- tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os critérios relativos ao imóvel a que se refere; e  
II- nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

**Art. 15.** Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de novembro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA Nº. 050/2015

Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

A Diretora Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.701/2007.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da EC nº. 41/03 c/c artigo 41, da Lei Municipal nº. 2.679, de 08/01/2007, à servidora Maria do Carmo de Assis Santos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 60184, CPF 456.746.636-53, cargo efetivo de Telefonista, padrão/símbolo de vencimento EMS P-17, a partir de 08 de outubro de 2015.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 08 de outubro de 2015.

**Maria Gorete Freitas Paes Pinto**  
Diretora Presidente da Prevcon

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 001/2015

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS 001/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE A SEREM PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO ESTUDO, CONCEPÇÃO, EXECUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES PROMOCIONAIS, ELABORAÇÃO DE MARCAS, PESQUISAS, EXPRESSÕES DE PROPAGANDA E OUTROS ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING.

Pelo presente termo HOMOLOGO o objeto licitado à empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 08.628.776/0001-62, com percentual de desconto concedido de 30% (trinta por cento) sobre a lista de referência de custos interno do SINAPRO.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de novembro de 2015.

**Vagner Luiz de Souza**  
Presidente da Mesa Diretora

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:



# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



---

Congonhas, 04 de Novembro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1368

---

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON.

---